Processo Administrativo nº 7800.108493/2017
Referência: Concorrência Pública nº 001/2019
Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.
Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADA PELA CS Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda – CS Brasil

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado pela **CS Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda – CS Brasil**, nos autos do processo administrativo nº **7800.108493/2017**, que trata da Concorrência Pública nº 01/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a "serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió", deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

A empresa enviou via email o pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 tempestivamente, em 28/03/2019, conforme o item 4.4 do edital.

As questões objeto de esclarecimentos são as seguintes:

1. O serviço de Limpeza e Coleta Manual de Resíduos em Rios e Canais, na planilha orçamentaria divulga, para o lote 1, a unidade de medição homem/hora e o valor de R$ 14,89 e, para o Lote 2, a unidade de medida equipe/hora traz o valor de R$ 13,72. O Anexo I – Projeto Básico, por outro lado, o Anexo I – Projeto Básico, estabelece a equipe mínima de 05 (cinco) agentes de limpeza.

   Assim, pede esclarecimentos aceca da unidade de medida correta a ser utilizada neste serviço, argumentando que o valor trazido para equipe/hora é inexequível para uma equipe de 5 (cinco) agentes de limpeza.

2. 3. A curva ABC do anexo T-1 do Lote 1, a limpeza mecanizada de praias encontra-se como o 11º serviço em valores, incidindo em 2.85% do montante total.

   Assim, pergunta a razão de no item 9.2.2.2.1 – Serviços mais relevantes para o lote 1 "Parte baixa", ser exigido atestado de capacidade técnico-operacional para este serviço se, no item 9.2.2.2. redige a relevância aos serviços mais relevantes, conforme a curva ABC, e não limitando o caráter competitivo do certame.

3. Uma vez que para a apresentação da Proposta de Preços a licitante deverá levar em consideração a Convenção Coletiva da categoria para o ano de 2019, encontrando-se esta em fase de negociação e sendo os salários divulgados no Edital referentes ao ano de 2018, qual a convenção coletiva deverá ser utilizada para a formação de preços? No caso de ser considerada a Convenção Coletiva de 2018, quando se dará o reequilíbrio contratual, em face de a mão de obra ser valor preponderante para composição de preços?

4. Tendo em vista complexidade para a elaboração da Metodologia de Execução para os serviços licitados, cuja forma de julgamento é apresentada no Anexo A – metodologia de Execução, que prevê que o licitante deverá atender a no mínimo 70% dos mesmos.

    - O percentual de atendimento não está elevado demais para classificação de uma metodologia de execução que será objeto de ajuste e realinhamento por parte da Administração?

    - A metodologia de execução não deveria ser apresentada apenas pelas licitantes vencedoras da licitação? A metodologia utilizada não impediria a obtenção do menor preço dos serviços?

    - A metodologia de execução dos serviços na fase de habilitação caracteriza prestação de serviços dentro da modalidade técnica e preço, pois serão habilitadas nesta fase aqueles que atenderem a uma pontuação, e só após seguirão para a fase apresentação das propostas de preço. Assim, o licitante solicita que seja excluída a apresentação da Metodologia de execução, para que não seja ela uma exigência habilitadora para a abertura da proposta de preço.

5. No item 29.3 – Anexo C – Traz a necessidade que a vencedora do certame apresente declaração de disponibilidade de veículos, maquinas e equipamentos. O licitante entende que a declaração, nos moldes como está posta no edital, fere o princípio da ampla competitividade, no sentido que pressupõe a imediata disponibilidade dos veículos (por solicitar as placas dos mesmos) antes da assinatura do contrato.

Solicita, por fim, as alterações solicitadas no edital, a fim de sanar todos os elementos que insurgem na ampla competitividade e isonomia na participação do processo licitatório.

Recebido o pedido, este foi encaminhado à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas e dúvidas trazidas.

Em resposta, a SLUM enviou a esta Comissão, em 03 de abril de 2019, os esclarecimentos às questões trazidas, que foram apresentados por meio de sua Assessoria Técnica, resumidamente, com os seguintes argumentos, que colacionamos aqui, na íntegra:

1. A respeito do serviço de limpeza e coleta manual de resíduos em rios e canais, a princípio, ressalta-se a incompatibilidade entre a unidade de medição divulgada para o Lote 1, sendo esta homem/hora e o valor de R$ 14,89, e a unidade de medição divulgada para o Lote 2, sendo esta equipe/hora e o valor de R$ 13,72.

   Em atendimento ao requerido, tem-se a esclarecer que a unidade de medição para o serviço de "Limpeza e Coleta Manual de Resíduos em Rios e Canais", em ambos os lotes licitados (1 e 2), é "homem/hora".

2. Quanto ao serviço de limpeza mecanizada de praias se encontrar como 11º serviço referente aos itens de maior relevância, segundo a curva ABC do Anexo T-1 do Lote 1 do Edital, com a incidência de 2,85% do montante total, a empresa questionou a razão de ser exigido atestado de capacidade técnico-operacional para este serviço. Como é de conhecimento, Maceió é uma cidade com elevado potencial turístico, especialmente por estar situada na faixa central litorânea da unidade federativa, sendo amplamente visitada por turistas e usufruída pela população local, sendo de extrema relevância a adequada limpeza na faixa de praia situada no Lote 1. Nesse sentido, a limpeza mecanizada é um serviço complementar aos serviços de limpeza manual de faixa de praia, porém sua operação exige técnicas relevantes e específicas, visto que, compreende o revolvimento da areia, buscando a retirada dos resíduos enterrados e, portanto, não visíveis pela equipe de limpeza manual, com o auxílio de um equipamento específico para essa função, além da realização do revolvimento e a retirada dos resíduos enterrados até 0,20 m de profundidade, e adequada aeração desta camada de areia, evitando o processo de fermentação dos resíduos orgânicos nela contidos.

   Sob esse contexto, **entende-se a relevância e complexidade do serviço de Limpeza Mecanizada de Faixa de Praia, justificando a exigência de atestado de capacidade Técnico-Operacional para este serviço.**

3. Observa a licitante que na elaboração da proposta de preços foi observada a Convenção Coletiva de 2018, por essa razão, indaga-se qual o preço de referência para elaboração da proposta, já que a Convenção Coletiva da Categoria para o ano de 2019 está em negociação.

   Em atendimento ao requerido, tem-se a esclarecer que para **os valores da Convenção Coletiva da Categoria inferiores ao salário mínimo, foi considerado nas composições de preços do presente certame, o valor do salário mínimo atual vigente (Decreto nº 9.661, de 1º de Janeiro de 2019) de R$998,00 (novecentos e noventa e oito reais). A modalidade licitatória é a concorrência em razão do grande vulto e complexibilidade dos serviços a serem prestados.** Explica que o pregão é modalidade prevista para bens e serviços comuns (Lei N. º 10520/2002).

4. Segundo a empresa, a tratar da metodologia de execução dos serviços licitados que têm a forma de julgamento estabelecida no Anexo A, a licitante deverá atender a 70% do total de 370 pontos. Caso não atinja a pontuação mínima de 260, será considerada inabilitada.

   Sustenta que o percentual de atendimento é elevado para a classificação de uma metodologia de execução, visto que esta será, posteriormente, alvo de ajuste e realinhamento por parte da Administração.

   Além disso, é posta a questão de se a metodologia de execução dos serviços deveria ser apresentada apenas pelas licitantes vencedoras do certame, visando evitar que não se obtenha o menor preço para os serviços licitados. Entende que somente serão habilitadas na fase Documentos de Habilitação aqueles que atenderem uma pontuação para, posteriormente, dar prosseguimento e andamento de fase para abertura da Proposta de Preço, pois, a metodologia de execução dos serviços juntamente com a fase de Habilitação caracterizaria uma prestação de serviços de Técnica e Preço.

   Assim, solicita que seja excluída a apresentação de metodologia de execução, sendo esta uma exigência habilitatória para a abertura da Proposta de Preço.

   A exigência da metodologia de execução tem cabimento no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica. Nesses casos, a Administração poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução para os serviços que envolvam alta especialização, como como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Na fase de habilitação, a licitante deverá apresentar sua Metodologia de Execução para o lote pretendido, especialmente para os serviços mais relevantes, tendo em vista a natureza contínua, pública e essencial da prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no município de Maceió/AL, devendo conter:

- Descrição da Metodologia Operacional;
- Dimensionamento;
- Especificação dos Equipamentos e Mão de Obra;
- Plano de Implantação dos Serviços;
- Plano de Divulgação, Esclarecimento e Orientação da Comunidade;
- Plano de Controle de Qualidade dos Serviços;
- Plano de Manutenção dos Equipamentos e Veículos;
- Sistema de Monitoramento e Rastreamento da Frota;
- Plano de Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho;
- Plano Geral de Treinamento e Capacitação de Mão de Obra Operacional.

Pois bem.

O objeto da Concorrência CEL – ARSER Nº 001/2019, para contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza, nitidamente é um serviço de alta complexidade técnica.

Desse modo, deverá a Licitante demonstrar que a sua proposta de Metodologia de Execução observa as exigências do Edital tem compatibilidade com o Projeto Básico. Portanto, é por intermédio da Metodologia de Execução que a empresa Licitante demonstra para Administração que possui: domínio acerca dos assuntos tratados, com informações técnicas, programações necessárias, aplicação de recursos básicos e logística compatível com o Projeto Básico com execução dos serviços.

A exigência do instrumento convocatório é exclusivamente para fazer cumprir os prazos e a qualidade da execução do serviço de limpeza urbana. Ademais, a Comissão Permanente de Licitação ao realizar tal exigência o faz com estrito amparo legal e nos limites alusivos à qualificação técnica previsto na Lei Geral de Licitações.

Dispõe o § 8º, Art. 30 da Lei nº 8.666/93, que para obras, serviços e compras de grande vulto, desde que configurada a alta complexidade técnica, a Administração deverá exigir dos licitantes a metodologia de execução, veja-se:

> § 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para

> efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

> A simples leitura do texto legal, responde outra indagação da Licitante, que é sobre o momento da exigência da Metodologia de Execução. A parte final do § 8º conclui que a "metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

A metodologia de execução exigida no instrumento convocatório não se confunde com proposta técnica, ao contrário, limita-se a exigir do licitante o seu domínio acerca dos assuntos tratados e a logística para execução dos serviços.

A verificação do Plano de Metodologia de Execução de Serviços, a Comissão de Licitação se dará a partir da avaliação técnica dos trabalhos apresentados, analisando as metodologias à luz de critérios objetivos que contemplem sua viabilidade e exequibilidade, tendo por base os fatores de compreensão conceitual descritos no Projeto Básico.

Por todo o exposto acertada a exigência da CPL acerca da metodologia de execução de serviços, ainda na fase habilitação, uma vez que é um dos instrumentos essenciais para o Licitante demonstrar a sua qualificação técnica. Não cabe reforma no Edital.

5. No item 29.3 – Anexo C – Declaração de Disponibilidade de Veículos, Máquinas e Equipamentos, é solicitado que a licitante declare, se for vencedora, a disponibilidade de todos os veículos, máquinas e equipamentos, ao passo que é solicitada uma relação contendo o citado na tabela abaixo.

Tipo de Veículo ou Equipamento	Marca e Modelo	Tipo de Implemento	Capacidade e Modelo	Ano de Fabricação	Placa

Segundo a empresa, tal solicitação fere o princípio da ampla competitividade, tendo em vista que a exigência deste cumprimento pressupõe a disponibilidade imediata de todos os veículos quando exige a indicação de placa. Assim, observa que a referida declaração deve ser desconsiderada na fase de habilitação e ser exigida para a licitante vencedora, antes da assinatura de contrato com a Administração.

Em atendimento ao requerido, referente a exigência citada pela empresa interessada, correspondente ao item 9.2.2.6 estabelece:

A Licitante deverá apresentar declaração formal da Licitante, sob as penas da Lei, de que os veículos, máquinas e equipamentos necessários à prestação dos serviços estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, conforme modelo descrito no ANEXO C - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, atendendo, no mínimo, ao dimensionamento previsto no presente Projeto Básico e na Metodologia de Execução dos Serviços apresentada pela Licitante;

Esclarecemos que não há exigência para comprovação de propriedade das máquinas, veículos e equipamentos, conforme disposto no Anexo C, que se limita a Declaração de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos, ressaltando a condição de vencer o certame, não incorrendo em custos aos concorrentes. Deste modo, o pedindo da empresa interessada já está atendido no certame.

Assim, após breve resumo da manifestação apresentada pela Assessoria técnica da SLUM, anexa aos presentes autos (fls. 1207/1214), valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Maceió, 04 de abril de 2019.

Vanderleia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL

ORIGINAL ASSINADA